



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 482, FÓRUM DR. HUMBERTO DA COSTA SOARES, Centro, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560 - F:()

Processo nº **0000385-16.2022.8.17.4370**

ACUSADO(A): AUTORIDADE POLICIAL

ACUSADO(A): MATEUS ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Sentença anexa.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, data conforme assinatura eletrônica

Raphael Calixto Brasil

Juiz de Direito



TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000385-16,2022.8.17.4370

Ação Penal

Réu: **MATEUS ALVES DOS SANTOS**

Aos **13 (treze)** dias do mês de **julho** de **2023**, às **15h30min**, em sala de audiência, presente o Exmo. Sr. Dr. **RAPHAEL CALIXTO BRASIL**, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca, bem como:

- o representante do Ministério Público, **Dr. Henrique do Rego Maciel Souto Maior**;
- a Advogada, **Dra. Fabiana Andreza de Lima Gomes Ferreira, OAB/PE 28259**;
- a testemunha **Weverson César Pereira da Silva**
- a testemunha **Denner Marques Paiva e Silva**

Não houve oposição das partes quanto à realização do ato através da referida plataforma de videoconferência.

ABERTA A AUDIÊNCIA, a qual será realizada conforme Provimento n.º 010/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça, as partes foram cientificadas sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. As partes também ficaram cientes da faculdade de requererem a qualquer momento, cópia digital dos registros fonográficos e audiovisuais, mediante apresentação do indispensável DVD-CD-ROM junto ao requerimento.

Dada a palavra à Defesa, esta dispensou a ouvida de suas testemunhas.

O MM. Juiz procedeu à leitura da denúncia para um melhor esclarecimento dos fatos e, em seguida, tomou a declaração das testemunhas presentes, nos moldes dos artigos 212 e 400, ambos do CPP, qualificada na oitiva e no termo em anexo.

Em seguida, após assegurado o direito de entrevista reservada com a sua Defensora, o MM Juiz passou a qualificar e interrogar o réu, cientificando-o da acusação que lhe é imputada, esclarecendo-lhe da garantia constitucional de não responder às perguntas que lhe forem formuladas e que o seu silêncio não será interpretado em prejuízo de sua defesa. Passando, a seguir, a interrogá-lo na forma do artigo 188 e seguintes do Código de Processo Penal, mediante subscrição do termo em anexo.

Por fim, em face do permissivo do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimento de diligências.



Pela ordem, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, nos termos da mídia anexa.

Dada a palavra, a Defesa apresentou suas alegações finais orais, conforme mídia anexa.

Ao final, o Magistrado proferiu a seguinte deliberação: "Em seguida, o Juiz proferiu oralmente a SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º, §1º DO PROVIMENTO Nº 10/2008 DA CGJ/TJPE CUJA TRANSCRICÃO DO DISPOSITIVO SE PROMOVE:"

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **MATEUS ALVES DOS SANTOS** como incurso nas penas do **artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006;**

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do Código Penal.

Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, assim como analisando a preponderância contida no art. 42 da Lei de Drogas, verifico o seguinte:

1. **Culpabilidade:** o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo o que valorar; 2. **Antecedentes criminais:** não há provas nestes autos de que o condenado registra antecedentes (Súmula 444 do STJ e o RE 591054 do STF); 3. **Conduta social:** não há nos autos fatos que desabonem a conduta do inculpaado; 4. **Personalidade:** não há elementos para apreciação da personalidade do réu; 5. **Motivos do crime:** os motivos do delito são próprios do tipo; 6. **Circunstâncias do crime:** as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; 7. **Consequências do crime:** as consequências do crime são aquelas já inerentes ao tipo penal, pelo que neutralizo tal circunstância; 8. **Comportamento da vítima:** por se tratar de crime em que a "vítima" é a coletividade, fica prejudicada sua valoração; 9. **Natureza e a quantidade da substância ou do produto (circunstância específica):** a quantidade de droga apreendida não justifica o aumento da pena-base. 7

À vista destas circunstâncias, individualmente consideradas, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

A atenuante da confissão espontânea pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado. Ocorre que, no caso, o réu não admitiu a prática do tráfico, pois afirmou que a droga era exclusivamente para seu consumo próprio, numa clara tentativa de desclassificar a sua conduta para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Frente tais considerações, e em estrita observância à Súmula 630 do STJ, deixo de reconhecer a circunstância contida no art. 65, III, "d", do Código Penal. Sem agravantes.

Sem causas de aumento de pena.

Outrossim, em virtude da incidência da causa de diminuição de pena estampada no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, reduzo a pena no patamar de 2/3, passando a dosá-la em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**



Atento, ainda, a situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por dia, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.

REGIME INICIAL DE PENA

A despeito de ter permanecido preso cautelarmente de 24/06/2022, observo que o regime inicial já é o mais benéfico não havendo que se falar na aplicação da regra do art. 387, § 2º, do CPP.

Assim, com fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e, especialmente levando em consideração que uma pena justa tem que estar aliada a um regime de cumprimento ideal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **REGIME ABERTO**.

DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA

No entanto, verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Assim, considerando que a pena aplicada é inferior ou igual a 1 ano, em observância ao disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte c/c art. 46 do CP, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente fixada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por se configurar a melhor medida a ser aplicada na situação evidenciada, como forma de resgatar a autoestima e o sentimento utilitário do(a) agente, devendo ser cumprida mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades enumeradas no § 2º do art. 44 do CP, em local a ser designado pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação dos serviços comunitários, a qual deverá ser comunicada a respeito, por intermédio de seu representante legal, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo art. 150 da Lei 7.210/84.

Fica, desde logo advertido o acusado(a) de que a pena restritiva de direito converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 44, do Código Penal.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, fica prejudicada, nos termos art. 77, III, do CP, a análise da suspensão condicional da pena.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que condenado em regime incompatível com a prisão preventiva. **Expeça-se o alvará de soltura.**

VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS

Deixo de aplicar o disposto pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido; assim como pela ausência de elementos que permitam aferir eventual desfalque patrimonial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, porém suspendo a cobrança em razão da gratuidade judicial que aqui defiro.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Comunique-se a Justiça Eleitoral via Sistema INFODIP/TRE/PE, para efeito de suspensão dos direitos políticos do(s) condenado(s) (art. 72, §2º do Código Eleitoral) – Provimento 11/2016 da CGJ/TJ-PE;
- 2) Comunique-se, ainda, ao Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB, quanto as informações sobre o julgamento do feito;
- 3) Expeça-se Guia de Execução de Pena¹
- 4) Consulte-se sobre a existência de processo de execução de pena em tramitação no SEEU/CNJ, adotando uma das providências abaixo:
 - a. Constatada a inexistência de processo de execução, providencie-se o devido cadastro no SEEU/CNJ
 - b. Caso exista prévio processo de execução em andamento no SEEU/CNJ, remeta-se a guia para o Juízo competente para a execução, observadas as regras previstas no art. 3º da INC 11/2021.
- 5) Ao contador para cálculo da pena de multa;
- 6) Após, intime-se o condenado para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, anexando à intimação a guia para o pagamento (art. 11 da INC 11/2021).
 - c. Havendo pagamento espontâneo, (a) caso a multa seja a única pena aplicada, à conclusão para extinção de punibilidade; (b) caso a multa seja cumulada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, comunique-se o Juízo da Execução de Pena onde se processa a carta de guia.
 - d. Não havendo pagamento, proceda-se conforme art. 12 da INC 11/2021.

¹ Art. 22, §1º, II da Resolução CNJ no 417/2021



e. Em todo caso, eventual execução de pena de multa compete ao Ministério Público, perante o juízo da execução de pena, conforme arts. 10 e 12 da INC 11/2021.

7) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia determinando que proceda com a incineração da droga apreendida (art. 50-A, da Lei nº 11.343/06).

8) Depois de cumpridas todas as diligências da sentença, archive-se.

Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Registre-se.

Data conforme registro em ata de audiência.



Raphael Calixto Brasil

Juiz de Direito

Nada mais havendo, às 15h55min., o MM. Juiz determinou que encerrasse o presente termo, após leitura e de acordo de todos os presentes, sendo confirmada a anuência com o termo.


As gravações da audiência realizada serão disponibilizadas na plataforma de audiência digital do TJPE (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login>).

JUIZ DE DIREITO

MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADA

RÉU



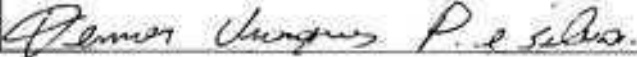
x Mateus Alves dos Santos

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA: Weverson César Pereira da Silva, qualificado na sua oitiva e nos autos.

ASSINATURA 

TESTEMUNHA: Denner Marques Paiva e Silva, qualificado na sua oitiva e nos autos.

ASSINATURA 





10/01/2024

Número: **0000385-16.2022.8.17.4370**

Classe: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **05/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AUTORIDADE POLICIAL (ACUSADO(A))	
MATEUS ALVES DOS SANTOS (ACUSADO(A))	
MATEUS ALVES DOS SANTOS (ACUSADO(A))	
	FABIANA ANDREZA DE LIMA GOMES FERREIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ROBERTO JOSE DA SILVA (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	
MARIA JANAINA DA SILVA (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	
DRIELE DE LIMA FERREIRA (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	
DOUGLAS DE LIMA FERREIRA (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	
LARYSSA VICENTE DA SILVA (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
137976262	14/07/2023 15:00	Ata\Ata de Audiência\Ata de Audiência de Julgamento	Ata de Audiência de Julgamento



TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000385-16.2022.8.17.4370

Ação Penal

Réu: MATEUS ALVES DOS SANTOS

Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2023, às 15h30min, em sala de audiência, presente o Exmo. Sr. Dr. RAPHAEL CALIXTO BRASIL, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca, bem como:

- o representante do Ministério Público, Dr. Henrique do Rego Maciel Souto Maior;
- a Advogada, Dra. Fabiana Andreza de Lima Gomes Ferreira, OAB/PE 28259;
- a testemunha Weverson César Pereira da Silva
- a testemunha Denner Marques Paiva e Silva

Não houve oposição das partes quanto à realização do ato através da referida plataforma de videoconferência.

ABERTA A AUDIÊNCIA, a qual será realizada conforme Provimento n.º 010/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça, as partes foram cientificadas sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. As partes também ficaram cientes da faculdade de requererem a qualquer momento, cópia digital dos registros fonográficos e audiovisuais, mediante apresentação do indispensável DVD-CD-ROM junto ao requerimento.

Dada a palavra à Defesa, esta dispensou a ouvida de suas testemunhas.

O MM. Juiz procedeu à leitura da denúncia para um melhor esclarecimento dos fatos e, em seguida, tomou a declaração das testemunhas presentes, nos moldes dos artigos 212 e 400, ambos do CPP, qualificada na oitiva e no termo em anexo.

Em seguida, após assegurado o direito de entrevista reservada com a sua Defensora, o MM Juiz passou a qualificar e interrogar o réu, cientificando-o da acusação que lhe é imputada, esclarecendo-lhe da garantia constitucional de não responder às perguntas que lhe forem formuladas e que o seu silêncio não será interpretado em prejuízo de sua defesa. Passando, a seguir, a interrogá-lo na forma do artigo 188 e seguintes do Código de Processo Penal, mediante subscrição do termo em anexo.

Por fim, em face do permissivo do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimento de diligências.



Este documento foi gerado pelo usuário 065.***-80 em 10/01/2024 20:47:30
Número do documento: 23071415003000600000134769826
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071415003000600000134769826>
Assinado eletronicamente por: GILMAR LEOPOLDINO DE ANDRADE - 14/07/2023 15:00:30

Num. 137976262 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CALIXTO BRASIL - 29/01/2024 09:09:41
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012909094092700000153945205>
Número do documento: 24012909094092700000153945205

Num. 157605195 - Pág. 2

Pela ordem, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, nos termos da mídia anexa.

Dada a palavra, a Defesa apresentou suas alegações finais orais, conforme mídia anexa.

Ao final, o Magistrado proferiu a seguinte deliberação: "Em seguida, o Juiz proferiu oralmente a SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º, §1º DO PROVIMENTO Nº 10/2008 DA CGJ/TJPE CUJA TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO SE PROMOVE:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **MATEUS ALVES DOS SANTOS** como incurso nas penas do **artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006;**

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do Código Penal.

Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, assim como analisando a preponderância contida no art. 42 da Lei de Drogas, verifico o seguinte:

1. **Culpabilidade:** o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo o que valorar; 2. **Antecedentes criminais:** não há provas nestes autos de que o condenado registra antecedentes (Súmula 444 do STJ e o RE 591054 do STF); 3. **Conduta social:** não há nos autos fatos que desabonem a conduta do inculcado; 4. **Personalidade:** não há elementos para apreciação da personalidade do réu; 5. **Motivos do crime:** os motivos do delito são próprios do tipo; 6. **Circunstâncias do crime:** as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; 7. **Consequências do crime:** as consequências do crime são aquelas já inerentes ao tipo penal, pelo que neutralizo tal circunstância; 8. **Comportamento da vítima:** por se tratar de crime em que a "vítima" é a coletividade, fica prejudicada sua valoração; 9. **Natureza e a quantidade da substância ou do produto (circunstância específica):** a quantidade de droga apreendida não justifica o aumento da pena-base. 7

À vista destas circunstâncias, individualmente consideradas, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

A atenuante da confissão espontânea pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado. Ocorre que, no caso, o réu não admitiu a prática do tráfico, pois afirmou que a droga era exclusivamente para seu consumo próprio, numa clara tentativa de desclassificar a sua conduta para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Frente tais considerações, e em estrita observância à Súmula 630 do STJ, **deixo de reconhecer a circunstância contida no art. 65, III, "d", do Código Penal. Sem agravantes.**

Sem causas de aumento de pena.

Outrossim, em virtude da incidência da causa de diminuição de pena estampada no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, reduzo a pena no patamar de 2/3, passando a dosá-la em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**



Este documento foi gerado pelo usuário 065.***-80 em 10/01/2024 20:47:30
Número do documento: 2307141500300600000134769826
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307141500300600000134769826>
Assinado eletronicamente por: GILMAR LEOPOLDINO DE ANDRADE - 14/07/2023 15:00:30

Num. 137976262 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CALIXTO BRASIL - 29/01/2024 09:09:41
<https://pje.cloud.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012909094092700000153945205>
Número do documento: 24012909094092700000153945205

Num. 157605195 - Pág. 3

Atento, ainda, a situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por dia, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.

REGIME INICIAL DE PENA

A despeito de ter permanecido preso cautelarmente de 24/06/2022, observo que o regime inicial já é o mais benéfico não havendo que se falar na aplicação da regra do art. 387, § 2º, do CPP.

Assim, com fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e, especialmente levando em consideração que uma pena justa tem que estar aliada a um regime de cumprimento ideal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **REGIME ABERTO**.

DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA

No entanto, verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Assim, considerando que a pena aplicada é inferior ou igual a 1 ano, em observância ao disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte c/c art. 46 do CP, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente fixada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por se configurar a melhor medida a ser aplicada na situação evidenciada, como forma de resgatar a autoestima e o sentimento utilitário do(a) agente, devendo ser cumprida mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades enumeradas no § 2º do art. 44 do CP, em local a ser designado pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação dos serviços comunitários, a qual deverá ser comunicada a respeito, por intermédio de seu representante legal, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo art. 150 da Lei 7.210/84.

Fica, desde logo advertido o acusado(a) de que a pena restritiva de direito converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 44, do Código Penal.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, fica prejudicada, nos termos art. 77, III, do CP, a análise da suspensão condicional da pena.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE



Este documento foi gerado pelo usuário 065.***-80 em 10/01/2024 20:47:30
Número do documento: 23071415003000600000134769826
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071415003000600000134769826>
Assinado eletronicamente por: GILMAR LEOPOLDINO DE ANDRADE - 14/07/2023 15:00:30

Num. 137976262 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CALIXTO BRASIL - 29/01/2024 09:09:41
<https://pje.cloud.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012909094092700000153945205>
Número do documento: 24012909094092700000153945205

Num. 157605195 - Pág. 4

Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que condenado em regime incompatível com a prisão preventiva. **Expeça-se o alvará de soltura.**

VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS

Deixo de aplicar o disposto pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido; assim como pela ausência de elementos que permitam aferir eventual desfalque patrimonial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, porém suspendo a cobrança em razão da gratuidade judicial que aqui defiro.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Comunique-se a Justiça Eleitoral via Sistema INFODIP/TRE/PE, para efeito de suspensão dos direitos políticos do(s) condenado(s) (art. 72, §2º do Código Eleitoral) – Provimento 11/2016 da CGJ/TJ-PE;
- 2) Comunique-se, ainda, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel – IITB, quanto as informações sobre o julgamento do feito;
- 3) Expeça-se Guia de Execução de Pena¹
- 4) Consulte-se sobre a existência de processo de execução de pena em tramitação no SEEU/CNJ, adotando uma das providências abaixo:
 - a. Constatada a inexistência de processo de execução, providencie-se o devido cadastro no SEEU/CNJ
 - b. Caso exista prévio processo de execução em andamento no SEEU/CNJ, remeta-se a guia para o Juízo competente para a execução, observadas as regras previstas no art. 3º da INC 11/2021.
- 5) Ao contador para cálculo da pena de multa;
- 6) Após, intime-se o condenado para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, anexando à intimação a guia para o pagamento (art. 11 da INC 11/2021).
 - c. Havendo pagamento espontâneo, (a) caso a multa seja a única pena aplicada, à conclusão para extinção de punibilidade; (b) caso a multa seja cumulada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, comunique-se o Juízo da Execução de Pena onde se processa a carta de guia.
 - d. Não havendo pagamento, proceda-se conforme art. 12 da INC 11/2021.

¹ Art. 22, §1º, II da Resolução CNJ no 417/2021



e. Em todo caso, eventual execução de pena de multa compete ao Ministério Público, perante o juízo da execução de pena, conforme arts. 10 e 12 da INC 11/2021.

7) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia determinando que proceda com a incineração da droga apreendida (art. 50-A, da Lei nº 11.343/06).

8) Depois de cumpridas todas as diligências da sentença, arquite-se.

Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Registre-se.

Data conforme registro em ata de audiência.



Raphael Calixto Brasil

Juiz de Direito

Nada mais havendo, às 15h55min., o MM. Juiz determinou que encerrasse o presente termo, após leitura e de acordo de todos os presentes, sendo confirmada a anuência com o termo,


As gravações da audiência realizada serão disponibilizadas na plataforma de audiência digital do TJPE (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login>).

JUIZ DE DIREITO

MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADA

RÉU


x Mateus Alves dos Santos



Este documento foi gerado pelo usuário 065.***-80 em 10/01/2024 20:47:30
Número do documento: 2307141500300600000134769826
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307141500300600000134769826>
Assinado eletronicamente por: GILMAR LEOPOLDINO DE ANDRADE - 14/07/2023 15:00:30

Num. 137976262 - Pág. 5




Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CALIXTO BRASIL - 29/01/2024 09:09:41
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012909094092700000153945205>
Número do documento: 24012909094092700000153945205


Num. 157605195 - Pág. 6

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA: Weverson César Pereira da Silva, qualificado na sua oitiva e nos autos.

ASSINATURA 

TESTEMUNHA: Denner Marques Paiva e Silva, qualificado na sua oitiva e nos autos.

ASSINATURA 



Este documento foi gerado pelo usuário 065.****-80 em 10/01/2024 20:47:30
Número do documento: 23071415003000600000134769826
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071415003000600000134769826>
Assinado eletronicamente por: GILMAR LEOPOLDINO DE ANDRADE - 14/07/2023 15:00:30

Num. 137976262 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CALIXTO BRASIL - 29/01/2024 09:09:41
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012909094092700000153945205>
Número do documento: 24012909094092700000153945205

Num. 157605195 - Pág. 7